



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.774, DE 2019

(Da Sra. Maria do Rosário)

Estabelece regras e critérios para o registro de infrações penais para o registro de infrações penais e administrativas que possam ter sido motivadas por preconceito ou discriminação pelos órgãos de segurança pública e de saúde no território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2653/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios para o registro de infrações penais e administrativas que possam ser motivadas por preconceito ou discriminação em razão de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, pelos órgãos de segurança pública e de saúde no território nacional.

Art. 2º É direito de qualquer pessoa ter registrado, em boletim de ocorrência, fatos que indiquem que a motivação de crime tenha ocorrido por preconceito ou discriminação em razão de orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

Art. 3º. É facultado à vítima ou ao notificante deixar registrado no boletim de ocorrência informações sobre a orientação sexual, identidade e expressão de gênero da vítima.

Parágrafo único: Também se faculta à vítima ou ao notificante registrar qualquer qualidade ou qualificação da vítima que entender necessária.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública referidos nesta Lei deverão compartilhar os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 5º. É facultado à vítima de violência ou seu responsável deixar registrado no prontuário do atendimento, em estabelecimento da rede de saúde, que este atendimento decorre de violência motivada por preconceito ou discriminação por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Parágrafo único: Essas informações devem ser sistematizadas e compartilhadas com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 6º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela lei 13.675 de 11 de junho de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é uma sociedade marcada por violências contra determinadas populações, que muitas vezes têm seus direitos fundamentais negados. Entre elas, está a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos (LGBTI+). Segundo dados do relatório “População LGBT morta no Brasil – Relatório GGB 2018”: “A cada 20 horas um LGBT morre de forma violenta vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais”. Apresenta o relatório que no ano de 2018 foram 420 mortes de LGBTI+ no Brasil por homicídio ou suicídio em virtude da discriminação sofrida em virtude de sua condição de orientação sexual ou transição.

Entre 2011 e 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) produziu o Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, onde em sua

apresentação asseverou: “Neste relatório, pela primeira vez no país, foi possível iniciar uma análise em nível federal sobre as vicissitudes das violências perpetradas contra a população LGBT, por meio da comparação com os dados previamente lançados no ‘Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil, ano de 2011’”. Assim, com a edição dos Relatórios em 2011, 2012 e 2013, o Estado Brasileiro demonstra a importância do registro dos diferentes tipos de violências as quais a população LGBTI+ está vulnerável. Entretanto, a violência contra LGBTI+ é antiga em nosso país, com poucos avanços em termos de legislação para coibi-la.

No final da década de 1970 e início da década de 1980, o *Jornal Lampião da Esquina*, publicação feita por jornalistas pertencentes à população LGBTI+, já denunciava em suas páginas diferentes casos de violações de direitos das pessoas LGBTI+. Em sua edição de junho de 1979, a manchete trazia a reportagem “a matança de homossexuais” e, um ano depois, em junho de 1980, “a volta do esquadrão mata-bicha”, retratando diversas violências às quais a população LGBTI+ estava vivendo naquele período.

O Relatório do Grupo Gay da Bahia, anteriormente mencionado, é produzido desde 1980 e contém dados sobre violência contra pessoas LGBTI+. Entretanto, na condição de ONG, estes dados e análises do GGB sofrem com a carência informacional da falta de estatística oficial sobre a violência em objeto. Mais recentemente, a Rede Trans Brasil também passou a coletar e divulgar dados de assassinatos, suicídios e violações de direitos da população travesti e transexual no Brasil. Segundo dados reportados pelo portal OUL, entre 1963 e 2018, 8.027 pessoas foram assassinadas no Brasil em razão de serem LGBTI+.

Os alarmantes dados colhidos e reportados pelo movimento social organizado, bem como os registros dos Relatórios sobre Violência Homofóbica, e os registros do Disque 100, demonstram a importância de estatística oficial sobre a violação de direitos humanos da população LGBTI+. Nesse sentido, esse Projeto de Lei busca alterar o modo como os registros de Boletim de Ocorrência (BO) são produzidos nas delegacias do Brasil, assim como dos prontuários de atendimentos da rede de saúde pública, abrindo espaço para que sejam registrados as motivações LGBTfóbicas dos crimes. Cria-se, assim, uma oportunidade de construção de dados oficiais e robustos sobre a temática, ampliando as possibilidades de políticas públicas que visem proteger os direitos humanos dessas populações.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de

Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
